



PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/2024.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a alteração dos incisos III e IV do § 6º do art. 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, e insere o art. 10-A na Lei nº 16.802/2018, para adequação das disposições normativas relativas às metas ambientais aplicáveis ao transporte urbano. A justificativa enfatiza que a propositura busca criar as condições necessárias para que o mercado brasileiro tenha o tempo adequado para se adaptar às exigências de implementação de veículos movidos a fontes alternativas de energia limpa, bem como para que a infraestrutura de abastecimento e recarga desses veículos, fundamental para viabilizar o cumprimento das metas ambientais previstas na legislação municipal, seja devidamente construída pela concessionária responsável, ressaltando ser objetivo da proposta equilibrar os prazos inicialmente previstos, garantindo-se uma transição eficiente e viável, sem prejuízo à política de redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE). Salienta ainda serem necessárias as alterações legislativas pretendidas porque a concretização de tais metas encontra-se intrinsecamente vinculadas à adoção de veículos elétricos, tecnologia que ainda não alcançou maturidade suficiente no mercado brasileiro para atender à demanda em larga escala. Sob o ponto de vista formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município. Quanto à iniciativa, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, caput, da LOM. De se ressaltar ainda que o rol das matérias



reservadas à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21). No aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, incisos I e II, e 37, “caput”, ambos da Lei Orgânica do Município.

Em seu aspecto de fundo, a matéria versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Com efeito, a proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, sendo que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesta esteira, o Poder Público, em todas as suas esferas, vem adotando as medidas possíveis a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente. Consigne-se que é inquestionável a competência do Município para zelar pela preservação do meio ambiente, conforme se verifica do dispositivo constitucional abaixo transcrito: “Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o deverpoder do Município de zelar pelo meio ambiente: “Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles



inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a: I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;” Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente: “Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: I. formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente; (...)” Resta demonstrada, portanto, a competência legislativa desta Casa para a matéria, com respaldo nos artigos 24, VI c/c 30, I e II, da Constituição Federal e nos artigos 13, I e II da Lei Orgânica do Município. Durante a tramitação da proposta deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo que visa tão somente corrigir erro material consistente na omissão da referência ao art. 1º ao qual se relaciona § 6º cuja alteração de seus incisos III e IV ora se pretende.

Quanto ao mérito, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece a importância das medidas propostas que objetivam aprimorar a legislação ambiental vigente, propondo adequações temporais e mecanismos complementares, como a



compensação de emissões, para viabilizar efetivamente a transição para um modelo de transporte mais sustentável.

Para tanto, considerando a relevância da presente iniciativa em razão das contribuições que poderão dela advir à melhora das condições ambientais no município, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** abaixo

A **Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica** entende que o projeto deve prosperar, na medida em que busca alinhar as disposições legais à realidade tecnológica e econômica atual, considerando os desafios relacionados à implementação de veículos movidos a fontes renováveis. Isto posto, o parecer é **favorável** ao **substitutivo** abaixo

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, posicionando-se com parecer **favorável** à proposição, nos termos do **substitutivo** que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 825/2024.

Dispõe sobre a alteração dos incisos III e IV do § 6º do art. 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com a redação dada pela Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, e insere o art. 10-A na Lei nº 16.802/2018, para adequação das disposições normativas relativas às metas ambientais aplicáveis ao transporte urbano, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os incisos III e IV do § 6º do art. 50 da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art 50

.....

.....

§ 6º.....

.....

III - os lotes de veículos substitutos de cada operadora devem ser compostos, obrigatoriamente, por unidades novas equipadas com propulsores e/ou combustíveis que apresentem menor impacto poluidor em comparação aos veículos convencionais substituídos, assegurando assim a redução nas emissões de poluentes. Para cada veículo convencional substituído em decorrência desta Lei, deverá ser adquirido e/ou contratado de 2 (dois) veículos novos com propulsores e/ou combustíveis baseados em energia limpa. No prazo máximo de 10 (dez) anos, a partir da vigência desta Lei, deverá haver uma redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas emissões; no prazo máximo de 20 (vinte) anos, uma redução mínima de 50% (cinquenta por cento); no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos, uma redução mínima de 75% (setenta e cinco por cento); e, no prazo máximo de 30 (trinta) anos, uma redução de 100% (cem por cento) das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem fóssil, tendo como referência as emissões totais das frotas registradas no ano de 2016 para os veículos



de cada sistema respectivo, conforme parâmetros estabelecidos na tabela abaixo:

Parâmetro	Ao final de 10 anos	Ao final de 20 anos	Ao final de 25 anos	Ao final de 30 anos
CO ₂ de origem fóssil	25%	50%	75%	100%

IV - no prazo máximo de 20 (vinte) anos contados a partir da data de vigência desta Lei deverá ser promovida uma redução mínima de 90% (noventa por cento) nas emissões de material particulado (MP) e de 80% (oitenta por cento) nas emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) tomando como referência os níveis de emissões totais registrados no ano de 2016 para os veículos integrantes de cada sistema abrangido e no prazo máximo de 30 (trinta) anos deverá ser alcançada uma redução mínima de 95% (noventa e cinco por cento) tanto nas emissões de material particulado (MP) quanto nas emissões de óxidos de nitrogênio (NOx) conforme os parâmetros indicados na tabela abaixo:

Parâmetro	Ao final de 20 anos	Ao final de 30 anos
MP	90%	95%
NOx (expresso como o NO ₂)	80%	95%

Art. 2º Fica acrescido o art. 10-A na Lei nº 16.802, de 17 de janeiro de 2018, com a seguinte redação:

“Art.10-A. Para fins de cumprimento das metas de redução de emissões estabelecidas nesta Lei, os responsáveis pelo atendimento das obrigações nela previstas ficam autorizados, a partir de 3 (três) anos contados do início da vigência desta Lei, a compensar as emissões de dióxido de carbono - CO₂ de origem fóssil. A compensação será realizada mediante a aquisição comprovada e o registro de Créditos de Carbono no Mercado de Emissões de Gases de Efeito Estufa ("Mercado de Carbono") e de Créditos de Descarbonização (CBios), instituídos pela Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), observados os critérios a serem definidos em regulamento específico pela Administração Municipal.



Parágrafo único. Os Créditos de Carbono e os Créditos de Descarbonização (CBios) adquiridos para fins de compensação nos termos do caput deverão ser efetivamente cancelados após a sua aquisição e registro.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões Reunidas, em